CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 5.582/22/CE Rito: Ordinário

PTA/AI: 01.002046618-01

Recurso de Revisão: 40.060153907-77

Recorrente: Supermercado Ki-Bocada Ltda

IE: 520014607.06-42

Recorrido: Fazenda Pública Estadual

Proc. S. Passivo: Eduardo Arrieiro Elias

Origem: DFT/Juiz de Fora - 2

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - RECOLHIMENTO A MENOR DE ICMS/ST – RETORNO DE INDUSTRIALIZAÇÃO – PRODUTOS ALIMENTÍCIOS. Constatou-se o recolhimento a menor do ICMS devido por substituição tributária no momento da entrada de produtos resultantes do abate de gado bovino e suíno, quando do seu retorno de industrialização. Infração caracterizada nos termos do disposto no art. 18, inciso II e § 3º da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02. Corretas as exigências de ICMS/ST e da Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75. Decisão mantida.

Recurso de Revisão conhecido à unanimidade e não provido pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o recolhimento a menor do ICMS devido por substituição tributária, no período de 01/04/17 a 30/04/21, no momento da entrada de produtos resultantes do abate de gado bovino e suíno, quando do seu retorno de industrialização, contrariando o disposto no art. 18, inciso II e § 3º da Parte 1 do Anexo XV, do RICMS/02.

Exigências de ICMS/ST e da Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

A 1ª Câmara de Julgamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 24.015/22/1ª, julgou procedente o lançamento, nos termos do parecer da Assessoria do CCMG. Vencidos os Conselheiros André Barros de Moura (Relator) e Alexandra Codo Ferreira de Azevedo, que o julgavam improcedente. Designado relator o Conselheiro Geraldo da Silva Datas (Revisor).

Inconformada, a Recorrente interpõe, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, o Recurso de Revisão de págs. 5.091/5.101, requerendo, ao final, seu conhecimento e provimento.

DECISÃO

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Superadas as condições de admissibilidade capituladas no art. 163, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08, uma vez que a decisão recorrida foi tomada pelo voto de qualidade, é cabível o presente Recurso de Revisão.

Cumpre de início ressaltar que, nos termos do art. 168 do RPTA, o Recurso de Revisão admitido devolve à Câmara Especial o conhecimento da matéria nele versada.

Analisando-se o mérito do presente Recurso de Revisão e considerando-se que os fundamentos utilizados pela 1ª Câmara de Julgamento foram também adotados na presente decisão, ficam ratificados, na íntegra, os termos constantes do Acórdão nº 24.015/22/1ª, conforme autoriza o art. 79 do Regimento Interno do CCMG, aprovado pelo Decreto nº 48.361/22.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer do Recurso de Revisão. No mérito, pelo voto de qualidade, em lhe negar provimento. Vencidos os Conselheiros Marcelo Nogueira de Morais (Relator), André Barros de Moura e Freitrich Augusto Ribeiro Heidenreich, que lhe davam provimento, nos termos do voto vencido. Designada relatora a Conselheira Cindy Andrade Morais. Pela Recorrente, sustentou oralmente o Dr. Eduardo Arrieiro Elias e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Célio Lopes Kalume. Participaram do julgamento, além dos signatários e dos Conselheiros vencidos, o Conselheiro Luiz Geraldo de Oliveira.

Sala das Sessões, 13 de maio de 2022.

Cindy Andrade Morais Relatora designada

Geraldo da Silva Datas Presidente / Revisor

D